



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FAEVE – Faculdade Elesbão Veloso Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201905824		
PARECER CNE/CES N°: 438/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o (s) seguinte (s) pedidos (s) de autorização de curso (s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201907038	1478751	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 22/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152776), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Rua Afonso Mafrense, s/nº, Bairro Fátima, Município Elesbão Veloso/ PI CEP 64325000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,06</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,45</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, a Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e, no mérito, dar-lhe provimento, propondo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores a seguir: a) 5.7 [Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física] do Conceito 3 para o Conceito 1; b) 5.15 [Infraestrutura de execução e suporte] do Conceito 3 para o Conceito 2; c) 5.17 [Recursos de tecnologias de informação e comunicação] do Conceito 3 para o Conceito 1; e d) 5.18 [Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA] do Conceito 4 para o Conceito 3, o que implicará na revisão do cálculo do Conceito Final.

Assim, pelo exposto, manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,38</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

b. Da análise do pedido

Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência ou vencimento dos seguintes documentos:

Os atos constitutivos da mantenedora, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil, pois foi apresentado apenas um aditivo;

Certidão conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: vencida.

Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): vencida;

O Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação: ausente, consta apenas o laudo de acessibilidade;

O contrato de locação do imóvel da sede da mantida: vencido.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência solicitando a documentação supracitada. Após análise da documentação apresentada na resposta da diligência, constatou-se que todos os documentos solicitados foram apresentados, no entanto, a certidão de regularidade relativa ao FGTS anexada estava vencida. Em consulta aos sites da Caixa, em 8/7/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular perante o FGTS.

c. Da análise do mérito

No relatório de avaliação consta as seguintes fragilidades que justificam a atribuição do conceito insatisfatório para os indicadores elencados abaixo:

Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: A IES disponibiliza dois laboratórios de informática com espaços amplos. Os laboratórios possuem 25 computadores em cada sala, com configurações diversas. As máquinas hospedam o sistema operacional Linux, sendo que o sistema operacional Windows é executado como máquina virtual, onde encontram-se os softwares para acessibilidade, tais como: DOSVOX, NVDA, VLIBRAS e espaço para cadeirantes. No Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e Plano de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial estão previstas as ações necessárias para a manutenção e avaliação periódica dos espaços e do gerenciamento patrimonial. Não se observou evidências de recursos tecnológicos diferenciados.

Justificativa da CTAA: Esta relatoria, não encontrando na Minuta de Contrarrações apresentada pela IES em relação à impugnação, elementos que se sobrepusessem aos argumentos apresentados pela SERES, examinou o PDI da Instituição e o conteúdo preenchido no FE. Após essas consultas pode evidenciar duas conclusões: uma associada à ausência no PDI de citação e/ou referência a laboratórios destinados às práticas didáticas e a outra, referente à falta de coerência entre os conteúdos apensados no FE com o que consta do PDI.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: Observou-se que no PDI item 5.5 EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA há sucintamente uma descrição sobre a base tecnológica da IES. Porém, observou-se na reunião com a equipe de TI e nas observações durante a visita às instalações físicas, evidências da base tecnológica da IES. Na sala onde está hospedado o servidor, a conexão com a rede elétrica ocorre através de um nobreak que garante a estabilidade da energia elétrica. A conexão com a Internet ocorre através de dois links dedicados que somados chegam a 150 Mbps. A rede possui um proxy que permite bloquear determinadas conexões web. Porém, não foram observadas verificações de rotinas contra invasão a fim de evitar danos aos usuários, como também não foram constatados equipamentos de segurança efetiva como firewall, IDS, IPS, entre outros.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2:

Justificativa da comissão de avaliação: A IES possui tanto o sistema acadêmico quanto o AVA hospedados em datacenters externos à IES. Conforme contrato “Contrato de fornecimento de material didático” realizado entre a IES e a empresa “IESDE” Brasil, a IESDE será responsável por disponibilizar à IES plataforma de informática para acesso aos alunos dos cursos ao material didático escrito e audiovisual. Porém, o presente contrato não menciona questões sobre a prestação de serviço de gerenciamento, monitoramento e gestão remota dos servidores e infraestrutura tecnológica, bem como não menciona a tomada de ações para prevenir ou solucionar intempéries que inviabilizem a utilização dos sistemas hospedados nos servidores. Esta infraestrutura atende às necessidades institucionais. Um plano de contingência com a responsabilidade de cada técnico foi disponibilizado pela IES. Entretanto, o que se observou na prática é que não há evidências de qualquer tipo de implementação, uma vez que na avaliação in loco, presenciou-se diversos problemas onde os serviços ficaram, por completo, indisponíveis.

Justificativa da CTAA: Novamente esta relatoria, não encontrou na Minuta de Contrarrações apresentada pela IES elementos que se sobrepusessem aos argumentos apresentados pela Secretaria. Examinando o PDI da IES, não encontrou referência à infraestrutura de execução e suporte e, observando o registro preenchido pela Faculdade no FE, constatou unicamente a reprodução exata do conteúdo

correspondente à descrição do critério de análise para atribuição do Conceito 5 para este indicador.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 1:

Justificativa da comissão de avaliação: No momento de sua execução na modalidade EAD, a IES pretende utilizar recursos de redes sociais (página 67 do PDI), tal como Facebook integrado ao sistema AVA (sistema de login), com o objetivo de interligar os acadêmicos e suas unidades curriculares. Estes mecanismos apresentam evidências que possibilita e garante a acessibilidade comunicacional. Porém, ainda não se evidenciou a interatividade entre a comunidade acadêmica.

Justificativa da CTAA: Esta relatoria examinou o PDI, não encontrando referências de registro sobre os recursos disponíveis e projetados de Tecnologias de Informação e Comunicação. Quanto ao FE, o registro evidencia a intenção de utilização de TICs nos processos de ensino-aprendizagem e no sistema acadêmico

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceito insatisfatório no eixo 5 e nos indicadores 5.7, 5.14, 5.15 e 5.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta dos cursos na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceitos 2.71 no eixo 5, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, a certidão de regularidade com a seguridade social e de débitos fiscais federais consta do presente processo e em consulta ao site da Caixa constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular perante o FGTS.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos EaD, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de</i>

	<i>avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201907038</i>	<i>1478751</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Elesbão Veloso para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905824.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907038

Mantida

Nome: FACULDADE DE ELESBÃO VELOSO

Código da IES: 18749

Endereço da sede: Rua Afonso Mafrense, S/N, Fátima, Elesbão Veloso/PI, CEP: 64325000

Mantenedora

Razão Social: FAEVE - FACULDADE ELESBAO VELOSO LTDA

Código da Mantenedora: 16110

CNPJ: 18.974.046/0001-77

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1478751

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 3000 vagas

Carga horária (processo):3860 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152778 emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Rua Afonso Mafrense, S/N, Fátima, Elesbão Veloso/PI, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.40</i>

<i>Conceito Final</i>	03
-----------------------	----

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Concluída a análise do processo em pauta, estando

presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer o recurso de impugnação da SERES e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação em relação aos conceitos dos seguintes indicadores:

1.4 - Estrutura curricular: minoração do conceito atribuído de 3 para 1;

1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA: minoração do conceito atribuído de 4 para 3;

1.20 - Número de vagas: minoração do conceito atribuído de 3 para 2.

Mantêm-se inalterados os conceitos atribuídos, pela Comissão de Avaliação, aos demais indicadores questionados - 1.5, 1.6 e 1.16 - no presente recurso de impugnação interposto pela SERES.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,96</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,40</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

b. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 2.250, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2 o que resulta em um decréscimo de 750 vagas, que representa 25% do total pleiteado.

c. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>

Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno do quesito, conforme apresentado no quadro 2 título 3 do presente parecer. Não obstante o conceito 2,96 atribuído à dimensão 1, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.
Art. 13, IV - a	Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação reformado pela CTAA
Art. 13, IV - b	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Conteúdos Curriculares	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação reformado pela CTAA
Art. 13, IV - c	Conceito igual ou maior que 3 (três) na Metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA
Art. 13, IV - d	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA
Art. 13, IV - e	Conceito igual ou maior que 3 (três) na Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação reformado pela CTAA

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201905824, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior LICENCIATURA em PEDAGOGIA (1478751) da FACULDADE DE ELESBÃO VELOSO, e, também, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201905824 vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O relatório apresentado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu Conceito Institucional (CI) 3 (três) à IES. Todavia, a SERES o impugnou, apresentando recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Essa, por sua vez, conheceu do recurso, dando-lhe provimento, o que resultou na alteração dos conceitos originalmente atribuídos aos seguintes indicadores, todos

eles integrantes da Dimensão 5 – Infraestrutura: a) 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – do Conceito 3 (três) para o Conceito 1 (um); b) 5.15 Infraestrutura de execução e suporte – do Conceito 3 (três) para o Conceito 2 (dois); c) 5.17 Recursos de tecnologias de informação e comunicação – do Conceito 3 (três) para o Conceito 1 (um); e d) 5.18 Ambiente Virtual de Aprendizagem – (AVA) do Conceito 4 (quatro) para o Conceito 3 (três). Em decorrência das alterações feitas pela CTAA, a Dimensão 5, teve seu conceito alterado para 2,76 (dois vírgula setenta e seis).

Na análise do recurso tempestivo apresentado pela IES, verifica-se que as contrarrazões por ela apresentadas não se sobrepuseram aos argumentos apostos pela SERES.

Dessa forma, segundo o disposto no artigo 3º, inciso 2, juntamente com os incisos III a V do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a IES não atendeu ao disposto na legislação vigente.

Processo semelhante ocorreu com o pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que também obteve parecer desfavorável da SERES.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede na Rua Afonso Mafrense, s/n, bairro Fátima, no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, mantida pela FAEVE – Faculdade Elesbão Veloso Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente